



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.722428/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CELSO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/72) interposto em face de Acórdão (e-fls. 54/59) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10), no valor total de R\$ 67.764,15, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (20%). O lançamento foi cientificado em 10/03/2011 (e-fls. 11).

Na impugnação (e-fls. 02/06), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Compensação do imposto de renda retido na fonte. Retificação. Requerimento.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 54/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

O Acórdão foi cientificado em 04/10/2013 (e-fls. 61/65) e o recurso voluntário (e-fls. 67/72) interposto em 04/11/2013 (e-fls. 67), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado no prazo legal.
- (b) Compensação do imposto de renda retido na fonte. Comprovação e Justificativa. O rendimento foi auferido junto a BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, tendo sido efetuado depósito em conta judicial no Banco do Brasil. Houve equívoco ao informar o rendimento tributável de R\$ 186.356,00 com retenção de R\$ 50.684,88, pois conforme Comprovante emitido pelo Banco do Brasil o total de rendimentos tributáveis é de R\$ 137.632,96 e o imposto retido foi de R\$ 50.684,88. A decisão recorrida ao analisar o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda considerou que o período de apuração seria 2007 e não 2008, este objeto do lançamento. Os julgadores não observaram corretamente o Comprovante, considerando apenas o ano e o valor do imposto retido, mas também consta no campo 08 que o total de rendimentos foi de R\$ 137.632,96. Assim, o rendimento percebido foi de R\$ 137.632,96 no ano-calendário de 2008, não podendo a falta de informação da fonte pagadora o declarante. A data constante no informe está errada diante do recibo datado de 17/07/2008 e assinado pelo declarante no valor de R\$ 322.089,14. Caso a retenção tenha ocorrido em 2007 e o pagamento do rendimento em 2008, o que prevalece é o ano de 2008 pela impossibilidade de se desvincular imposto retido e fato gerador, este provado pelo recibo de 17/07/2008.
- (c) Retificação da Declaração - falta de pedido. Alegou-se não ser admissível apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento. Contudo, não houve pedido de retificação da declaração, estando a menção pelos julgadores ao art. 147, §1º, do CTN equivocada. Postularam-se atos exclusivos da autoridade administrativa: anulação, exclusão de campo, inclusão de campo e restituição de valores com amparo no art. 145 do CTN. Logo, não cabe penalidade, pois as regularizações das informações declaradas são passíveis de serem sanadas de ofício diante das comprovações trazidas cabendo sua confirmação em sede de julgamento.

- (d) Requer: (1) A anulação da NOTIFICAÇÃO DF. LANÇAMENTO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERC. 2009, ANO CALENDÁRIO 2008, N. 2009/071115895604844, em razão da comprovação do IRRF declarado e pago pelo Banco do Brasil S/A; (2) A exclusão no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DF. PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR da Declaração de Ajuste Anual Simplificada IRPF2009/2008 da seguinte fonte pagadora: BANESTES BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - CNPJ 28.127.603/0001-78 REND. RECEBIDO R\$186.356,00 CONT. PREV. OFICIAL RS 162,00 IMPOSTO RETIDO NA FONTE R\$50.654,00, estando comprovado o seu equívoco; (3) A inclusão no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR da Declaração de Ajuste Anual Simplificada IRPF2009/2008 da seguinte fonte pagadora: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ 00.000.000/0001-91 REND. RECEBIDO RS 137.632,96 IMPOSTO RETIDO NA FONTE 11350.684,88, conforme Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho apresentado pelo Banco do Brasil S/A, anexo; (4) A restituição do valor de R\$14.624,44, com os devidos acréscimos legais, apurado após as alterações requeridas nos itens 3 e 4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/10/2013 (e-fls. 61/65), o recurso interposto em 04/11/2013 (e-fls. 67) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Compensação do imposto de renda retido na fonte. Comprovação e Justificativa. Retificação da Declaração - falta de pedido. O recorrente sustenta erro ao declarar ter recebido da reclamada BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO a quantia de R\$ 186.356,00 com retenção de R\$ 50.684,88 no ano-calendário de 2008. Isso porque, teria recebido R\$ 137.632,96 com retenção de R\$ 50.684,88 e não do reclamado Banestes, mas do Banco do Brasil em razão de o BANESTES ter depositado o devido em conta judicial do Banco do Brasil, sendo que só percebera os valores efetivamente em 2008, conforme recibo datado de 17/07/2008 (e-fls. 73). Assim, postula a retificação do lançamento com alteração, de ofício, sua declaração do ano-calendário de 2008 para excluir os valores de rendimento (R\$ R\$ 186.356,00) e retenção (R\$ 50.684,88) informados para a fonte BANESTES e inclusão do rendimento percebido do Banco do Banco do Brasil de R\$ 137.632,96 com retenção de R\$ 50.684,88, a resultar restituição de R\$14.624,44.

O Acórdão de Impugnação considerou que o “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho” emitido pelo Banco do Brasil (e-fls.

28) demonstra que o rendimento de R\$ 137.632,96 (campo 08) e retenção de R\$ 50.684,88 (campo 10) ocorreram no ano-calendário de 2007 (29/11/2007, campo 07. Período de Apuração).

Para demonstrar a percepção do rendimento em 2008, o recorrente invoca o RECIBO de e-fls. 73 em que declara ter recebido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região a importância de R\$ 322.089,14 em 17/07/2008 referente ao crédito líquido obtido através de acordo na ação movida pelo Sindicato contra o BANESTES.

O argumento não procede, eis que o fato gerador do imposto de renda ocorreu na data em que o Sindicato levantou em nome do recorrente os rendimentos na ação trabalhista e não na data em que o Sindicato prestou contas e repassou o valor líquido ao recorrente.

Logo, o Comprovante emitido pelo Banco do Brasil atesta que o rendimento tributável de **R\$ 137.632,96** e a respectiva retenção de R\$ 50.684,88 são pertinentes ao ano-calendário de 2007. Além disso, diante dos elementos constantes dos autos, não há como se afirmar que o recorrente não tenha auferido a renda tributável declarada de **R\$ 186.356,00** como percebida da fonte BANESTES no ano-calendário de 2008 (e-fls. 44). De qualquer forma, no que toca especificamente ao lançamento da glosa de compensação, persiste a constatação de não comprovação do cabimento da compensação no ano-calendário de 2008 de um imposto retido de R\$ 50.684,88.

Sendo assim, a glosa deve ser mantida e não se forma convencimento acerca do alegado erro no valor dos rendimentos declarados. Acrescente-se ainda que a comprovação de tal erro demanda prova, ou seja, não é apurável pelo simples exame da declaração, sendo cabível a invocação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, uma vez que o recorrente almeja, em verdade, a retificação da declaração após o lançamento, tanto que pede a ampliação do imposto a restituir postulado na declaração (de R\$ 1.194,72 para R\$ 14.624,44).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro